

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 353/14.

**PROCESSO Nº 1103/14.
PLL Nº 108/14.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que assegura às pessoas com deficiência o atendimento, bem como a devida acessibilidade, em centro de saúde, unidade básica de saúde ou unidade de saúde da família mais próximo de sua residência.

Consoante dispõe a Constituição da República, a saúde é direito social e dever do Estado, constituído em sistema organizado de forma descentralizada, de competência comum da União, Estados, e Municípios (arts. 6º, 23º, inciso II, 196 e 198).

A Lei Orgânica, de forma coerente com o preceito constitucional, declara que cabe ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 157).

Determina, ainda, no artigo 158, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Dispõe, mais, que é competência do Município, no seu âmbito de atuação, prestar os serviços de atendimento à saúde da população, complementar a normatização concernente às relações com o setor privado e com serviços públicos, e regulamentar os serviços públicos e suplementares de saúde (art. 161, II, XIV e XIX).

A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, estatui competir à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18).

A Lei nº 7.853/89, por sua vez estabelece:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único – Para o fim estabelecido no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

...

II - na área da saúde:

- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

A matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência do Município, e não confronta com a legislação federal em vigor, não havendo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 06 de junho de 2014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18594